



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 107/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.101616/2018-41
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO	Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário da JUCERJA.
---------	---

- I. Alteração Contratual. Transferência de sede. Desarquivamento. Alegação de falsificação das assinaturas.
- II. A competência das Juntas Comerciais se circunscreve à análise dos aspectos formais dos atos levados a arquivamento.
- III. Recurso pelo conhecimento e não provimento.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário da JUCERJA que deliberou pelo desarquivamento do Instrumento de Alteração Contratual da MUSICART ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA. (anterior COMDIL - PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA.) que havia sido registrado em 18 de outubro de 1999.

2. O presente processo originou a partir do recebimento do Ofício DRF/REC/SETEC/CADCEN nº 113/2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife - PE informando à JUCERJA sobre o desarquivamento da Quinta Alteração Contratual da empresa COMDIL - PARTICIPAÇÕES E PROJETOS LTDA. realizado pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE, bem como do deferimento da solicitação do Sr. Cosme Luiz de Souza Carvalho para exclusão do seu nome do quadro societário da sociedade em questão perante a Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 1-0417589).

3. Notificada a se manifestar a Procuradoria da JUCERJA, mediante o Parecer CJ/JUCERJA nº 263/2017 (fls. 38 a 41 - 0417589), destacou que:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que o ato de transferência de sede da sociedade em tela do Estado de Pernambuco para o Estado do Rio de Janeiro, Alteração Contratual de 16 de agosto de 1999, foi deferido na JUCERJA em 18/10/1999 (proc. anexo: 00-1999/147056-7), a sociedade empresária em tela teve seu registro por transferência tendo sido arquivadas duas alterações posteriores alterando o quadro de sócios. A Alteração Contratual de 04 de fevereiro de 2000, encontra-se registrada desde 04/05/2000, sob o nº 1069182, e a Alteração Contratual de 12 de maio de 2000, foi arquivada em 13 de novembro de 2001, sob o nº 1199944.

Embora seja discutível a competência da Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE para desarquivar ato de sociedade já transferida para outro Estado, no caso o Rio de Janeiro, não cabe a esta JUCERJA aferir o acerto ou não da medida lá implementada.

(...)

Por outro lado, diante dos fortes indícios de falsificação documentais e de assinaturas, poderia a Junta Comercial proceder à sustação administrativa dos efeitos dos referidos atos até decisão judicial específica e definitiva sobre a questão, na forma do que dispõe o art. 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 1.800/96.

Sendo assim, considerando a documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil, destacando o Laudo Pericial reconhecendo a falsificação da assinatura do sócio Cosme Luiz de Souza Carvalho e a decisão de desarquivamento da JUCEPE, entende-se cabível a sustação administrativa dos efeitos da Alteração Contratual da empresa MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA., de 16 de agosto de 1999.

Nesse mesmo sentido, cabível a sustação dos efeitos do registro das Alterações Contratuais de 04 de fevereiro e 12 de maio de 2000, registradas em 04/05/2000, sob o nº 1069182, e em 13 de novembro de 2001, sob o nº 1199944, respectivamente, as quais têm por base a referida alteração de 16 de agosto de 1999.

Dessa forma, deve ser expedida notificação para os sócios da sociedade em tela para que se manifestem sobre os fatos, em respeito à ampla defesa e o contraditório, bem como seja lançada anotação nos assentamentos da empresa, informando da alegação de falsificação das assinaturas do sócio Cosme Luiz de Souza Carvalho.

Havendo manifestação dos interessados, retornem para nova manifestação e, caso contrário, remeta-se ao Plenário para deliberação acerca da sustação administrativa dos efeitos do registro dos atos da empresa MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA.

4. Procedeu-se com as notificações, contudo, não houveram manifestações (fls. 61-0417589).

5. Adiante os autos foram submetidos ao Vogal Relator, Sr. Antonio Melki Jr., que votou nos seguintes termos (fls. 74 a 76 - 0417589):

(...)

Tem razão a Procuradoria quando afirma que não cabe à JUCERJA aferir o acerto ou erro da JUCEPE de sua decisão. Todavia, considero que não tem razão quando afirma que a decisão daquela Junta não produz efeitos sobre atos de outra Junta Comercial. Para embasar sua posição, a Procuradoria recorre ao previsto no art. 5º da Lei nº 8.934/94.

Dispõe o referido artigo:

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Tal artigo, ao definir que cada junta terá jurisdição na área da circunscrição de sua respectiva unidade federativa, limita a competência de sua ação administrativa, porém seus atos podem provocar consequências em juntas comerciais de outros estados.

Essa é a situação que se apresenta no processo em tela.

O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa nº 38, de 02/03/2017, do Departamento de Registro Empresarial e Integração — DREI, prevê no item 7.2.1 que a documentação exigida na solicitação de inscrição de transferência da sede à junta

comercial da unidade da federação de destino, deve conter documento (alteração contratual) referente à transferência da sede, arquivado na junta comercial da unidade da federação onde essa se localizava.

Dessa forma, a partir do desarquivamento da Alteração Contratual feita pela JUCEPE, o documento arquivado na JUCERJA é nulo, pois não atende um dos requisitos exigidos para efetivação da transferência da sede.

Não é o caso de se aplicar a sustação administrativa dos efeitos da Alteração Contratual referida, proposta pela Procuradoria da JUCERJA, com base no que prescreve o art. 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800/96. Não cabe à esta Junta a análise e verificação da documentação comprobatória de falsificação do documento arquivado, uma vez que tal procedimento foi realizado na Junta de origem, culminando com o desarquivamento do ato, independente de sua razão, cujo mérito não cabe à JUCERJA apreciar, bastando a informação que o ato foi desarquivado.

Fica constatado, portanto, que o arquivamento da Alteração Contratual de 16/08/1999, feita nesta Junta através do processo nº 00-1999/147056-7, em 18/10/1999, foi arquivada em desacordo com o que prevê o ordenamento legal vigente. Entendo que seu arquivamento configura irregularidade na cadeia registral, ensejando violação aos artigos 35, I da Lei nº 8.934/94 e 53, I do Decreto nº 1.800/96.

Isto posto, voto pelo desarquivamento da Alteração Contratual de 16/08/1999, feita nesta Junta através do processo nº 00-1999/147056-7, em 18/10/1999, bem como as duas alterações posteriores, arquivadas em 04/05/2000 e 13/11/2001 sob os nºs 1069182 e 1199944, respectivamente, ressalvada a impossibilidade de rerratificação prevista no art. 72 do Decreto 1.800/96. (Grifamos)

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCERJA, em sessão realizada no dia 7 de fevereiro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo desarquivamento da alteração contratual de 16 de agosto de 1999 da sociedade empresária MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA. registrada em 18 de outubro de 1999, bem como das duas alterações posteriores arquivadas em 4 de maio de 2000 e 13 de novembro de 2001 sob os nºs 1069182 e 1199944, respectivamente (fl. 78 - 0417589).

7. Irresignada com a decisão, a Procuradoria da JUCERJA interpôs o presente Recurso ao Ministro. Em sua razões recursais destacou que:

(...)

11. Como já exposto na Manifestação da Procuradoria antes da decisão plenária aqui oposta, o desarquivamento promovido pela JUCEPE deve ser reanalisado no âmbito da JUCERJA, uma vez que aquela decisão não produz efeitos sobre atos de outra Junta Comercial (art. 5º da Lei nº 8.934).

12. Observe-se que no caso de transferência de sede, após o seu registro na junta comercial de origem, esta fica impedida de realizar qualquer novo ato em relação à sociedade transferida. Segundo as regras de transferência de sede fixadas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, consoante o disposto no item 7.1.2.2 do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº 38/2017, com o registro do ato de transferência na junta comercial de destino, os arquivos da empresa são transferidos para a junta comercial onde se registrou:

(...)

20. Por outro lado, diante dos fortes indícios de falsificação documentais e de assinatura, poderia a Junta Comercial proceder à sustação administrativa dos efeitos dos referidos atos até decisão judicial específica e definitiva sobre a questão, na forma do que dispõe o art. 40, §§ 1º e 2º do Decreto nº 1.800/96.

21. Sendo assim, considerando a documentação apresentada pela Receita Federal do Brasil, destacando o Laudo Pericial reconhecendo a falsificação da assinatura do sócio Cosme Luiz de Souza Carvalho e a decisão de desarquivamento da JUCEPE, entende-se cabível a sustação administrativa dos efeitos da Alteração Contratual da empresa MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA., de 16 de agosto de 1999.

22. Em decorrência disso, também seria admissível a sustação dos efeitos do registro dos atos arquivados posteriormente, relativos às Alterações Contratuais de 04 de fevereiro e 12 de maio de 2000, registradas em 04/05/2000, sob o nº 1069182, e em 13 de novembro de 2001, sob o nº 1199944, respectivamente, as quais têm por base a referida alteração de 16 de agosto de 1999.

8. Ao final requereu o provimento do Recurso ao Ministro para que seja reformada a decisão do Plenário da JUCERJA, para que seja decretada a sustação dos registros da Alteração Contratual da MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA., de 16 de agosto de 1999, registrada em 18 de outubro de 1999, bem como das duas alterações posteriores, arquivadas em 04/05/2000 e 13/11/2001 sob os nºs 1069182 e 1199944, respectivamente.

9. Devidamente notificada, as partes não apresentaram contrarrazões (fls. 31 a 41 - 0417588).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

11. No que tange à tempestividade, verificamos que a decisão sobre o arquivamento foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 16 de fevereiro de 2018 (fl. 79 - 0417589) e o Recurso ao Ministro foi interposto em 23 de fevereiro de 2018 (fl. 1 - 0417588), estando portanto tempestivo^[1].

12. Apenas para argumentar, tem-se que a alteração contratual questionada deliberou, dentre outros assuntos, sobre a mudança de endereço do Estado de Pernambuco para o Estado do Rio de Janeiro (transferência de sede), alteração da denominação social e entrada e saída de sócios (fls. 3 a 5 - 0417591).

13. Fazendo um breve histórico do caso e de acordo com os autos, temos que:

I - No ano de 2014, o Sr. Cosme Luiz de Souza Carvalho protocolizou perante a JUCEPE "Requerimento de desarquivamento em caso de fraude" de ato da empresa MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA. e para tanto juntou Laudo Pericial Grafoscópico emitido pelo Instituto de Criminalística do Estado de Pernambuco (fla. 4 a 25 - 0455150);

II - A Diretoria Jurídica da JUCEPE, por meio do Parecer/DJ/JUCEPE Nº 42/2014 (fls. 30 a 35 - 0455150), entendeu que o ato questionado deveria ser desarquivado. Vejamos trecho de sua manifestação:

(...)

À luz da normativa acima citada, há determinação legal para JUCEPE informar à autoridade

competente para que as providências legais cabíveis sobre a fraude alegada sejam efetivadas. Neste aspecto, insta esclarecer que a autoridade competente para apurar a fraude ora indicada é a Polícia, munida de competência legal para apuração do fato, tido como delituoso: visto que esta não compete à JUCEPE.

ocorre que no presente caso, a autoridade policial já foi informada da fraude anunciada quando a parte requerente apresentou o Laudo Pericial Grafoscópico juntado ao presente procedimento administrativo, eximindo assim, esta Autarquia de realizar este dever. Para além de todas as razões de ordem técnico-jurídica acima explicitadas, é de se levar em conta, outrossim, os efeitos práticos de uma decisão anulatória.

(...)

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o parecer proposto por esta Diretoria Jurídica é no sentido do **DEFERIMENTO** do pedido de **DESARQUIVAMENTO** da **ALTERAÇÃO CONTRATUAL** registrada sob o nº 990587649, datada de 28/09/1999 da empresa **MUSICART - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA (Nire nº 26200697104)** que neste ato teve o ingresso como sócio do requerente o Sr. r. **COSME LUIZ DE SOUSA CARVALHO** caso em tela, vale ressaltar, tem fulcro no art. 40 do Decreto nº 1.800/96, devendo o presente expediente ser submetido ao pleno, através de um dos vogais, para o devido julgamento.

III - O Vogal Relator da JUCEPE acompanhou o posicionamento da Procuradoria e votou pelo desarquivamento da alteração contratual questionada (fls. 58 a 61 - 0455150);

IV - O autos foram submetidos a julgamento pelo Plenário de Vogais da JUCEPE em 14 de dezembro de 2015, tendo a maioria deliberado pelo desarquivamento, nos termos do voto do Vogal Relator (fls. 63 e 64 - 0455150);

V - A RFB foi cientificada da decisão da JUCEPE e, em 14 de julho de 2017, informou a JUCERJA do desarquivamento da alteração contratual (fl. 1 - 0417589);

VI - Os autos foram submetidos ao Plenário da JUCERJA que, em sessão realizada no dia 7 de fevereiro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo desarquivamento da alteração contratual de 16 de agosto de 1999 da sociedade empresária **MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA**, registrada em 18 de outubro de 1999, bem como as duas alterações posteriores arquivadas em 4 de maio de 2000 e 13 de novembro de 2001 sob os nºs 1069182 e 1199944, respectivamente (fl. 78 - 0417589);

VII - A Procuradoria da JUCERJA discordou da decisão plenária e interpôs o presente Recurso ao Ministro (fls. 1 a 9 - 0417588).

14. Importante destacar, que o deferimento do pedido de desarquivamento protocolizado pelo Sr. Cosme Luiz de Souza Carvalho, perante a JUCEPE, ocorreu com base em laudo pericial, não tendo decisão judicial determinando o desarquivamento.

15. Verificamos, ainda, que o Vogal Relator do processo que tramitou perante a JUCEPE acostou nos autos decisão judicial favorável ao Sr. Wellington Santos, outro sócio da sociedade Musicart Administração, Participação e Projetos Ltda., que também alegou falsificação de sua assinatura (fl. 62 - 0455150 c/c fls. 1 a 6 0455152).

16. Já no âmbito da JUCERJA, o Plenário de Vogais entendeu que a partir do desarquivamento da Alteração Contratual feita pela JUCEPE, o documento arquivado na JUCERJA é nulo, pois não atende um dos requisitos exigidos para efetivação da transferência de sede. Contudo, de maneira diversa, a Procuradoria entende que o desarquivamento promovido pela JUCEPE deve ser reanalisado no âmbito da JUCERJA, uma vez que aquela decisão não produz efeitos sobre atos de outra Junta Comercial.

17. Assim, o cerne da controvérsia reside em qual procedimento a JUCERJA deve adotar no presente caso, uma vez que a Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Junta de origem) e a Receita Federal reconheceram a falsificação da assinatura do sócio Cosme Luiz de Souza Carvalho e retornaram os dados cadastrais da empresa para o status da Alteração Contratual registrada em 30 de janeiro de 1998.

18. Realizada as considerações acima, no que tange a alegação de falsificação de assinatura, importante ressaltar que, quando se trata da atuação das Juntas Comerciais, deve-se ter em conta um princípio fundamental: o exame da observância dos requisitos para o ato de registro é estritamente formal. Os condicionamentos impostos aos atos de registro de comércio são apenas formais, abstraindo-se de considerações acerca de seu conteúdo.

19. O controle formal dos atos de registro importa na aferição dos requisitos necessários. Entretanto, tal aferição é – e deve ser – meramente abstrata e categórica, jamais concreta. Isto porque as Juntas Comerciais, não tendo atribuições instrutórias e nem tampouco jurisdicionais, ficam restritas a um controle superficial dos atos a elas submetidos.

20. Diz-se que as Juntas Comerciais não têm atribuições instrutórias, porque não podem produzir a prova de eventos a cuja certificação a lei impõe determinada forma. Explique-se: se determinado evento é condição para o registro de um ato de comércio, a lei impõe uma forma pela qual este evento deve ser demonstrado perante as Juntas Comerciais. Observada esta "forma", não cabe às Juntas perscrutarem a efetiva existência do evento: preenchidos os requisitos formais, cumpre-lhes proceder ao registro.

21. Igualmente, as Juntas Comerciais não têm atribuições jurisdicionais, porquanto não podem emitir juízos de valor acerca do conteúdo de determinado ato: cabe-lhes apenas aferir sua existência e sua observância às formalidades legais.

22. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal

23. Conforme entendimento dominante na doutrina e na jurisprudência pátrias, a questão concernente à autenticidade das assinaturas apostas nos documentos arquivados perante as Juntas Comerciais é afeta à esfera judicial.

24. Note-se que o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regula as atividades dos órgãos de registro empresarial, é taxativo quanto à matéria:

Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

25. Portanto, não cabe à Junta Comercial examinar a validade do ato em questão. A autenticidade de assinaturas é questão que se resolve através de exames minuciosos, absolutamente incompatíveis com os procedimentos de registro público. O mesmo se diga em relação ao documento, cuja suposta falsidade não poderia ser verificada na ocasião dos arquivamentos.

26. Entretanto, não obstante a impossibilidade jurídica da Junta Comercial em determinar a invalidação de um ato arquivado, o art. 40, § 1º do Decreto nº 1.800, de 1996, prevê a sustação dos efeitos de documento arquivado quando se verificar uma suposta falsidade documental, bem como a comunicação do fato à autoridade competente. Vejamos as disposições contidas no sobredito artigo, *in verbis*:

Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. (Grifamos)

27. Para que ocorra o ulterior cancelamento do ato arquivado na Junta Comercial, faz-se necessária petição instruída com a respectiva decisão judicial, conforme preconizado pelo § 2º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, *in verbis*:

Art. 40. (...)

§ 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. (Grifamos)

28. Veja que a própria legislação prevê a impossibilidade de que a falsidade de documentos que lhe são apresentados seja apurada pela Junta Comercial. Sobre a questão da sustação dos efeitos do ato na esfera administrativa até que o Poder Judiciário se manifeste de forma definitiva, pertinente se faz mencionar abaixo o posicionamento do renomado Rubens Requião^[2], ao realizar a exegese do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996:

Admite, portanto, o Decreto nº 1.800/96 que a Junta Comercial, ex officio ou por provocação de terceiro, verificada a existência de inautenticidade ou falsificação, determine seja sustado o efeito do documento impugnado e de seu registro, se já processado, aguardando-se ou o desfazimento voluntário do ato jurídico pelos interessados, ou o seu refazimento, se for possível, ou, ainda, a declaração judicial da nulidade, seja em ação ordinária declaratória, em que se discuta especialmente a falsidade, seja em incidente de falsidade propriamente dito, contido em ação em que a parte pretenda fazer uso do documento. No caso, enquanto não houver a confirmação da autenticidade ou falsidade do documento, o registro será havido como suspenso, sem produzir os efeitos que a lei, em situação normal, atribui a ele. **Não haverá cancelamento, mas sustação temporária da eficácia do registro.** (Grifamos)

29. Dessa forma, tratando-se especificamente de indícios de falsificação de documento público ou particular, o Decreto nº 1.800, de 1996, em seu art. 40, § 1º, é cogente no que concerne à sustação do arquivamento do ato na esfera administrativa, bem como a comunicação do fato à autoridade competente, restando à Junta Comercial aguardar o deslinde definitivo da questão na área judicial.

30. Ressaltamos que da leitura dos autos, verificamos que não houve decisão judicial a favor do Sr. Cosme Luiz de Souza Carvalho e nem comunicação do fato à autoridade judiciária competente.

31. Por outro lado, consta dos autos decisão judicial em favor do Sr. Wellington Santos determinando a retirada do nome deste do quadro societário da sociedade MUSICART ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA. (0455152). Vejamos trecho:

Em que pese comprovada nos autos a falsidade da assinatura, impossível se faz o reconhecimento da nulidade integral da alteração contratual indicada pelo requerente na exordial. Tendo em vista que o referido documento não se reporta exclusivamente a inclusão do ato na empresa requerida, abrangendo outras providências e determinações que em nada influem o requerente, e que, inclusive, não foram por ele questionadas na exordial, tal como a modificação da denominação social, impossível se faz a declaração de nulidade integral do referido documento.

Todavia, inevitável se faz, com a constatação da falsidade, a exclusão do requerente daquele documento, tendo em vista não produzir qualquer efeito em relação a ele, já que não participou do referido ato jurídico, restando evidente a ausência dos requisitos necessários para a validade e eficácia do ato especificamente quanto ao autor.

(...)

Em nenhum momento os requeridos questionaram a validade do documento de alteração contratual, limitando-se a afirmar que a assinatura seria autêntica. Superado este ponto, comprovada a falsidade, constata-se a atitude dos requeridos, no mínimo, de negligência quando da realização de seus atos jurídicos, deixando de preocupar-se com a preservação da veracidade dos seus documentos, configurando, assim, a culpa dos mesmos.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente em parte a presente ação para determinar a exclusão do nome do requerente do quadro de sócios da empresa requerida junto às Juntas Comerciais de Pernambuco e Rio de Janeiro, bem como para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerente. (Grifamos)

32. Note-se que a supra citada decisão judicial não declarou a nulidade integral da alteração contratual, determinou, apenas, a exclusão do nome do requerente (Wellington Santos) do quadro de sócios da empresa requerida junto às Juntas Comerciais de Pernambuco e Rio de Janeiro.

33. Assim, no presente caso, entendemos que em relação a alteração contratual

questionada caberia apenas a sustação dos efeitos do arquivamento, nos termos do § 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 1996, na medida em que o Sr. Cosme Luiz de Souza Carvalho não juntou aos autos decisão judicial reconhecendo a falsificação de sua assinatura e na ação proposta pelo Sr. Wellington Santos não houve a declaração da nulidade da alteração contratual.

34. Contudo, tendo em vista que a Junta Comercial de origem (JUCEPE), após o devido processo administrativo, decidiu por desarquivar a alteração contratual que efetivou a transferência da empresa para o Estado do Rio de Janeiro, bem como alterou o quadro societário e sua denominação para MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA., entendemos que não merece ser acolhida a irrisignação da recorrente, na medida em que a JUCEPE no exercício da autotutela administrativa reviu seu ato.

35. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

36. Dessa forma, tendo em vista que o ato de transferência de sede foi declarado nulo na origem (JUCEPE), este Departamento entende que o presente recurso não deve ser provido, mantendo, por consequência a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

37. De ordem. Encaminhamos os presentes autos a essa Consultoria Jurídica para análise e manifestação, especialmente sobre:

- a) as informações contidas neste Parecer.
- b) pode-se considerar que o documento arquivado na JUCERJA é nulo, na medida em que a JUCEPE, junta comercial de origem da sociedade MUSICART ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E PROJETOS LTDA. e, que analisou o pedido inicial de registro da alteração contratual questionada, promoveu o desarquivamento da alteração contratual de 16 de agosto de 1999?
- c) caso o entendimento acima não seja corroborado por esta Consultoria, questionamos se o ato seria anulável, bem como qual procedimento a ser adotado?

38. Anexos:

- a) Recurso (0290582);
- b) Anexo (0290592);
- c) Ofício 476 (0376047);
- d) Recurso ao Ministro (0417588);
- e) Recurso ao Plenário (0417589);
- f) Protocolo Processo Original (0417591);
- g) Processo JUCEPE (0455150); e
- h) Sentença e Acórdão TJSE - AC 2010204121 (0455152).

(assinado eletronicamente)
Ludmila Conceição dos Santos
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994)

[2] Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 1º volume, 28ª edição, pag. 135.



Documento assinado eletronicamente por **LUDMILA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, Coordenador(a), em 20/11/2018, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, Coordenador(a)-Geral, em 20/11/2018, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0423299** e o código CRC **3A62BB6B**.